



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.200, DE 2025 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Estabelece restrições à publicidade de serviços de acompanhantes, plataformas digitais de intermediação de encontros com conotação sexual e atividades similares, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Estabelece restrições à publicidade de serviços de acompanhantes, plataformas digitais de intermediação de encontros com conotação sexual e atividades similares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a veiculação de publicidade de serviços de acompanhantes, plataformas digitais, sites, aplicativos ou quaisquer meios destinados à intermediação de encontros com conotação sexual, bem como de atividades similares, em espaços públicos e em meios de comunicação de acesso irrestrito ao público em geral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade qualquer ação, comunicação, mensagem ou conteúdo destinado a divulgar, promover ou estimular, direta ou indiretamente, as plataformas, atividades ou serviços descritos no art. 1º, por meio de:

I – faixas, cartazes, painéis, outdoors, infláveis, aeronaves e quaisquer outros suportes físicos instalados em espaços públicos;

II – inserções ou veiculações em rádio, televisão, mídia impressa, cinema ou plataformas digitais de acesso irrestrito ou sem controle efetivo de verificação etária;

III – exibição em meios de transporte coletivo terrestre, aquaviário ou aéreo, bem como em pontos, terminais e estações;

IV – qualquer forma de comunicação audiovisual, sonora, gráfica ou digital, dirigida ao público indistinto, em ambiente físico ou virtual, quando não houver





restrição comprovada de acesso por idade.

Art. 3º A vedação estabelecida nesta Lei aplica-se, especialmente, à publicidade:

I – em praias, parques, praças, vias públicas, feiras, competições esportivas, eventos de acesso público e demais locais de circulação, permanência ou lazer de pessoas;

II – em meios de comunicação cuja programação, conteúdo ou horário possuam classificação indicativa livre, ou que sejam acessíveis sem restrição etária;

III – em plataformas digitais, redes sociais, sites ou aplicativos que não adotem mecanismos robustos de verificação de maioridade;

IV – em veículos de transporte coletivo e nos respectivos pontos de parada, terminais e estações.

§ 1º Não se aplica a vedação à publicidade realizada em ambientes físicos ou digitais cujo acesso seja restrito e exclusivo a maiores de 18 (dezoito) anos, desde que adotados mecanismos eficazes e comprováveis de verificação de idade.

§ 2º A veiculação que desprezitar os limites estabelecidos neste artigo será considerada atentatória aos direitos da criança e do adolescente, à dignidade da pessoa humana e aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

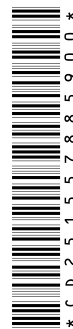
Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato de publicidade irregular, dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão imediata da veiculação da publicidade ou da campanha publicitária;

III – cassação de autorização, permissão ou licença para exploração de publicidade em espaço público, quando aplicável.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá, no âmbito de suas competências:





I – aos órgãos de defesa do consumidor, especialmente os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC);

II – às autoridades municipais responsáveis pela fiscalização de publicidade em espaços públicos, urbanismo e posturas;

III – às agências reguladoras, no âmbito de suas atribuições, quando a publicidade ocorrer em meios de comunicação sujeitos à regulação específica;

IV – à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em âmbito nacional, especialmente quanto à publicidade digital;

V – ao Ministério Público, como fiscal do ordenamento jurídico, para proteção dos direitos difusos e coletivos, da infância, da juventude e dos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, aplicação de sanções e destinação dos recursos oriundos das multas.

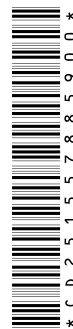
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger a sociedade, e em especial crianças e adolescentes, da exposição indevida a conteúdos de natureza sexual em espaços públicos e meios de comunicação de acesso irrestrito.

O Brasil adota, tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da proteção integral e prioritária da infância e da juventude, que impõe ao Estado, à sociedade e às famílias o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, ao desenvolvimento, à informação adequada e à proteção contra toda forma de negligência, violência e exploração.

Nos últimos anos, tem-se observado um crescimento significativo da publicidade de plataformas que realizam a intermediação de encontros com conotação sexual, incluindo a utilização de meios altamente visíveis e de acesso irrestrito, como faixas aéreas em praias, placas em competições esportivas, outdoors em vias públicas e inserções em horários de televisão aberta. Esses





conteúdos não são apenas inapropriados, mas atentam contra a moralidade pública e expõem crianças e adolescentes a estímulos absolutamente inadequados à sua formação psíquica e social.

Trata-se aqui de impor limites razoáveis e proporcionais à divulgação de serviços de intermediação de encontros de natureza sexual, evitando que esse tipo de conteúdo invada ambientes públicos ou chegue a públicos vulneráveis.

A proposta se alinha à lógica de outras normas de restrição de publicidade, como a Lei nº 9.294/1996 (que disciplina restrições à propaganda de bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos nocivos à saúde), além de práticas adotadas em países europeus para publicidade de jogos de azar, pornografia e atividades sensíveis.

A restrição à publicidade em espaços públicos e meios de acesso irrestrito se justifica não só pela proteção de crianças e adolescentes, mas também pela preservação da dignidade coletiva, da ordem pública e dos valores sociais da família e da convivência comunitária.

Diante desse cenário, o projeto é absolutamente necessário e urgente. Ao mesmo tempo em que preserva a liberdade de exercício das atividades econômicas, desde que realizadas no âmbito privado e entre adultos, protege o ambiente público de uma exposição massiva e desproporcional a conteúdos de natureza sexual, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, respeitosa e alinhada com os valores constitucionais.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

